



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
COMARCA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM.**

**ACÃO CIVIL PÚBLICA PARA
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
DE FAZER C.C TUTELA
ANTECIPADA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 127, 129 e 227 da Constituição da República de 1988, propor a presente:

**AÇÃO CÍVIL PÚBLICA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER C.C TUTELA ANTECIPADA**

em desfavor do **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, CNPJ nº 04.194.239/0001-09, representando pelo Sr. Prefeito Municipal, na forma do art. 75, III, do CPC, pelas razões de fato e de direito abaixo explanadas:

1. DOS FATOS

De início, fora instaurado, de ofício, Procedimento Administrativo nº 23/2019, na Promotoria de Justiça, para apurar a necessidade de construção de abrigo para acolhimento de menores em situação de risco neste Município de Santa Isabel do Rio Negro.

Durante a tramitação do mencionado procedimento extrajudicial, foram realizadas diversas diligências aos órgãos públicos relacionados ao atendimento de crianças e adolescentes no intuito de obter informações acerca dos jovens em situação de risco no município isabelense.

De fato, observou-se que o Conselho Tutelar afirmou que no ano de 2019 foram constatados um total de 52 (cinquenta e dois) casos de negligências ou abandonos parentais no município, índice altíssimo para as proporções de um município de pequeno porte como Santa Isabel



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

do Rio Negro. Cabe destacar que, entre estes casos, também fora possível constatar a presença de situações mais graves, como abuso sexual de menor praticado por padrastos ou parentes próximos e em estado de mendicância nas ruas.

Entende-se por acolhimento institucional como sendo um espaço de proteção provisório e excepcional, destinado a crianças e adolescentes privados da convivência familiar e que se encontram em situação de risco pessoal ou social ou que tiveram seus direitos violados.

Desse modo, indubitosa a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para garantir os direitos constitucionalmente assegurados e relacionados à assistência pessoal e social de crianças e adolescentes em situação de risco, uma vez que não fora possível na via extrajudicial.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Acrescenta-se que o Ministério Público possui legitimidade para a defesa de interesses indisponíveis, conforme previsão do art. 127 e art. 129, III, da Constituição Federal, assim como art. 25, IV, a, da Lei nº 8625/93. Nesse sentido:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

(...)

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;”

Observe-se, ainda, que a presente lide trata de direitos fundamentais previstos na Constituição da República, como a proteção



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

integral (art. 227, *caput*, da CF/88), circunstâncias estas que caracterizam a indisponibilidade do direito e justificam a defesa dos interesses por esse Órgão Ministerial.

3. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 227, "caput", às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 7º que:

"A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

A partir do momento em que o Estado, através do Juízo da Infância e Juventude, conclui que uma criança ou adolescente não possuem condições de desenvolver-se sadia e harmoniosamente no seio de sua família, necessitando de proteção especial e deliberou pela aplicação da medida de abrigo, cabe ao Poder Executivo dar condições para que estes infantes e jovens recebam tratamento prioritário em perfeita sintonia com as normas contidas na legislação supracitada.

Estabelece o artigo 204, da Constituição Federal, que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas e organizadas de forma descentralizada, cabendo à União a coordenação e a emissão de normas gerais e ao Estado-membro e ao Município a coordenação e a **execução de programas.**

O art. 88 do Estatuto reza serem diretrizes de atendimento à criança e adolescente:

- a **municipalização do atendimento** (inciso I);
- a criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (inciso III);

Contudo, embora esteja o Estatuto da Criança e do Adolescente em vigor desde 14/10/90, não organizou o Município promovido, até a presente data, o programa de proteção previsto no artigo 90, IV, combinado com o artigo 101, VII, daquela Lei.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

Sintetizando os novos rumos da Administração Pública, advindos com o Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível concluir que **prioridade absoluta para a infância e juventude, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal**, significa os administradores da coisa pública dedicarem à criança e ao adolescente a maior parte do seu tempo, significa despender com a infância e juventude parte considerável das verbas públicas. Enfim, investir na **infra-estrutura social**.

Tanto é assim que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, dispõe ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, definindo ainda **que a garantia de prioridade compreende, dentre outros aspectos, a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (parágrafo único, alínea "d")**.

Assim, diante da imperatividade do regramento legal em torno da proteção da infância e juventude, necessária se torna a urgente adoção de medidas tendentes a sanar a omissão do Poder Público, omissão esta que vem, ao longo dos últimos 30 anos, comprometendo a eficácia da proteção das crianças e adolescentes desamparados.

Neste ponto, vale a pena transcrever, **na íntegra**, o voto do Ministro Celso de Melo, do STF, no julgamento da ADPF 45 (Informativo 345), o qual, com muita propriedade, faz uma profunda análise sobre o ativismo judicial no controle das políticas públicas, sobretudo em face da teoria da "reserva do possível":

"ADPF 45 MC/DF - Políticas Públicas - Intervenção Judicial - Reserva do Possível

(...)

Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo.

É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.

A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais." (grifei)

Constata-se, portanto, que, no Estado Democrático em que vivemos, é fundamental a intervenção do Poder Judiciário para garantir que o Poder Público realize políticas públicas básicas e fundamentais que tenham o objetivo de proporcionar a dignidade da pessoa humana (sobretudo de crianças e adolescentes carentes e em situação de risco), não podendo ser aceitas alegações genéricas relacionadas à falta de recursos financeiros, como fora o alegado pela Secretaria Municipal de Assistência Social em sede de Procedimento Administrativo.

4. DO REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Assevere-se que o art. 294 do Código de Processo Civil prevê que

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

Cite-se ainda o que prescreve o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Há, portanto, dois pressupostos básicos que legitimam a tutela de urgência, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, a verossimilhança reside no conjunto probatório constante no Procedimento Administrativo instaurado pelo Ministério Público, associado aos ditames constitucionais. A prova documental que embasa a presente demonstra, de modo claro e inequívoco, a veracidade do alegado.

Aludidos documentos demonstram claramente a urgência do caso concreto, posto que a ausência de unidade de acolhimento para crianças e adolescentes acabam por expor ou acentuar o risco à saúde (física e psíquica) e até a vida destes, que não têm a quem recorrer.

No que diz respeito ao segundo requisito para a concessão da tutela antecipada, **o risco de dano irreparável**, o mesmo se encontra presente nos autos dada a necessidade urgente da construção da unidade de acolhimento, posto que as crianças e adolescentes sofrem de diversas maneiras a violação de seus direitos fundamentais.

Noutra senda, a instalação de unidade de acolhimento em condições adequadas, com a fiel observância do que está contido nos artigo 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exige o dispêndio de recursos que, a toda evidência, não estão previstos no atual orçamento do município.

Não interessa ao autor que se imponha à municipalidade o início imediato do serviço de abrigo a crianças e adolescentes em condições insatisfatórias, até porque a junção desses dois fatores – ausência de previsão orçamentária e ausência do serviço – levariam certamente à reversão de provimento jurisdicional liminar assim exarado, até sem muito esforço.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

Pretende o autor, então, que seja determinada a inclusão de previsão orçamentária, no próximo orçamento, suficiente para a destinação de um prédio onde possa ser instalado e mantido uma unidade de acolhimento para crianças e adolescentes em situação de risco, com um mínimo de 20 (vinte) vagas e fiel observância, para o seu funcionamento, do que se contém nos artigo 92 da Lei 8069/90.

Não se cuida de indevida ingerência no Poder Executivo pela só razão de que as normas que o obrigam a tanto são imperativas, não havendo margem de discricionariedade no tratamento da questão. A não ser assim, a prioridade absoluta a que aludem a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente para esses seres em formação não passará de um conjunto de recomendações sem o mínimo de efetividade.

Diante disso, requer-se a Vossa Excelência seja expedido mandado liminar para que o Município de Santa Isabel do Rio Negro **inclua no projeto de lei orçamentária do ano de 2021, previsão de verba orçamentária efetivamente suficiente para garantir a criação e manutenção de uma unidade de acolhimento institucional, destinado a crianças e adolescentes privados da convivência familiar e que se encontram em situação de risco pessoal ou social ou que tiveram seus direitos violados, a ser instalada em prédio com capacidade mínima para 20 (vinte) vagas.**

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, amparado em todos os fundamentos de fatos e de direito, REQUER o Ministério Público:

I – Conceder a tutela antecipada requerida *inaldita altera pars*, determinando que o **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM** realize de imediato **a incluir, no orçamento do ano de 2021 e nos orçamentos dos anos subsequentes, previsão de verba orçamentária efetivamente suficiente para garantir a criação e manutenção de uma unidade de acolhimento institucional, destinado a crianças e adolescentes privados da convivência familiar e que se encontram em situação de risco pessoal ou social ou que tiveram seus direitos violados, a ser instalada em prédio com capacidade mínima para 20 (vinte) vagas, determinando-se ainda um prazo de 30 dias, a partir de 01.01.2021, para que a unidade de acolhimento inicie as suas atividades**, sob pena de uma multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme autorizado pelo art. 12 da Lei n. 7.347/85.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

II - Seja ordenada a publicação de edital para conhecimento de eventuais interessados em ingressar na lide na condição de litisconsorte ativo (art. 5º, § 2º, Lei n.º 7.347/85);

III - A citação do requerido, na pessoa de seu Representante Legal;

IV - Seja facultada a produção de todas as provas admitidas em direito, tais como a juntada de documentos e colheita de testemunhos, sobretudo depoimento dos membros do Conselho Tutelar;

V - E, ao final, que se digne Vossa Excelência de julgar **PROCEDENTE** a pretensão deduzida, confirmando-se, em definitivo, o pedido requerido em sede de tutela antecipada, com a **CONDENAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM** para que realize de imediato **a criação e manutenção de uma unidade de acolhimento institucional, destinado a crianças e adolescentes privados da convivência familiar e que se encontram em situação de risco pessoal ou social ou que tiveram seus direitos violados, a ser instalada em prédio com capacidade mínima para 20 (vinte) vagas.**

Segue em anexo cópia do Procedimento Administrativo nº 23/2019.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos, requer deferimento.

Santa Isabel do Rio Negro/AM, 21 de julho de 2020.

Cláudio Facundo de Lima

CLÁUDIO FACUNDO DE LIMA
Promotor de Justiça

Titular da Promotoria de Justiça de SIRN

Em ampliação cumulativa na PJ de Careiro Castanho - Portaria 0539/2020/PJ